



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721323/2011-59
ACÓRDÃO	1002-004.127 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

Os juros de mora devem ser afastados no lançamento do crédito tributário efetuado exclusivamente para evitar a decadência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do depósito do seu no vencimento do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no Acórdão 16-82.332, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 27/32), lavrado em 20/10/2011, relativo ao ano-calendário 2007, e vencimento em 31/01/2008, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 222.508.80, composto de principal e juros de mora, em face de insuficiência de recolhimento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/38), na apuração do IRPJ devido no ajuste anual, o contribuinte deduziu indevidamente como estimativa paga, os valores depositados judicialmente em função do ajuizamento de Mandado de Segurança onde se discute o artigo 1º da Lei nº 9.316/96. O lançamento foi realizado com vistas a prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade em face de depósito judicial.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e em 20/10/2011, apresentou impugnação (fls. 41/64), onde alega a nulidade do Auto de Infração; assevera acerca da impossibilidade de juros moratórios sobre créditos tributários em face da suspensão da exigibilidade decorrente de depósito judicial; se opõe à disposição contida no art. 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996.

A 7ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-82.332 (fls. 88/105) a seguir transcrita:

NULIDADE. REVISÃO INTERNA. OBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS E MATERIAIS.

O lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão interna de declarações deriva da execução de rotina que independe de intimação do contribuinte para configuração da infração tributária tipificada na autuação fiscal, porquanto resultante do cotejo de fontes de informação provenientes do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias da pessoa jurídica.

Incabível a pretensão que visa a obtenção de declaração de nulidade de autuação formulada em decorrência de procedimento de revisão interna de DCTF, mormente se revestida de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas de regência, facultando ao sujeito passivo a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa através de oposição da competente peça impugnatória.

AÇÃO JUDICIAL. PERDA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BARREIRAS À EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES.

A lavratura do auto de infração no curso de ação judicial encontra outorga pela norma contida no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a previsão de impedimentos repercute quanto a execução da cobrança da obrigação tributária principal e de seus acréscimos legais decorrentes, consoante expresso no parágrafo único do respectivo dispositivo, ulteriormente pacificado com a edição do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE.

A norma de regência outorga o lançamento de juros de mora na constituição de ofício destinada a prevenir decadência do crédito tributário, ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em virtude de depósito judicial autorizado e promovido em seu montante integral.

DO MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR COM CONTEÚDO ANÁLOGO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.

A imposição do princípio da unicidade de jurisdição no sistema processual brasileiro determina uma regra delimitadora à instauração da fase litigiosa do procedimento na esfera administrativa competente, visto que defeso a coexistência simultânea de litigância análoga àquela em tramitação na via judicial.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de medida judicial sob qualquer natureza de modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício e independentemente da consecução ou não de provimento jurisdicional, sobretudo quando configurada a identidade do conteúdo do objeto da pretensão e da causa de pedir demandada na esfera administrativa e na via judicial.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 01/08/2018 (fls. 109) e, inconformada com a decisão prolatada, em 30/08/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 113/119), onde pleiteia pelo afastamento da cobrança de juros de mora, face a existência de depósito judicial do valor principal discutido, que garantiu a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente limita o seu Recurso Voluntário à exigência de juros de mora, tendo em vista que *o montante integral do crédito tributário em comento foi depositado integralmente em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.002617-2, na data do respectivo vencimento.*

Conforme destacado no TVF, *no procedimento de Revisão da DIPJ 2008 (AC 2007) do contribuinte, foi constatado que o mesmo informou em DCTF referente ao mês de dezembro de 2007 débito de IRPJ estimativa, código 2319 no total de R\$ 1.082.810,11, e vinculou ao mesmo, pagamentos com darf no total de R\$ 905.040,24, compensação com pagamento a maior de R\$ 17.884,16 e suspensão por medida judicial, mediante depósito por medida judicial de R\$ 159.905,71, **relativo a depósito judicial recolhido no código 7429, em 31/01/2008.***

O Auto de Infração indica infração por insuficiência de recolhimento do imposto no montante de R\$ 159.905,71, com vencimento em 31/01/2008 e, conforme o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão (fl. 85), consta a data do depósito exatamente no dia do vencimento (31/01/2008).

Resta, portanto, incontestado nos autos, a existência de depósito judicial, efetuado antes do lançamento fiscal, no prazo legal de vencimento do tributo, em 31/01/2008.

Nesses termos, é perfeitamente plausível se aceitar que a partir do depósito judicial a interessada fique desonerada de qualquer acréscimo legal sobre o montante depositado. E isso decorre não apenas por uma questão de lógica jurídica, uma vez que ao efetuar o depósito a contribuinte coloca o montante depositado judicialmente à disposição do credor (na conta única do Tesouro Nacional), o que exclui qualquer situação de mora.

Assim, consoante prevê a norma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e, por consequência, desonera o contribuinte de qualquer ônus adicional em relação ao principal depositado.

Como se viu, o depósito judicial foi realizado em data anterior ao lançamento fiscal. Portanto, entende-se que no momento da autuação deveria ter sido levado em conta no cálculo do valor exigido referente a parcela depositada judicialmente, uma vez que os juros não mais poderiam incidir sobre o principal depositado a partir da data em que este se efetivou.

Em suma, depois de efetuado o depósito judicial do tributo não há mais que se falar em juros de mora, conforme se destaca da redação da Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, conclui-se que procede a irrisignação da Recorrente quanto aos juros de mora exigidos, devendo ser excluídos da autuação os respectivos valores relativos aos juros sobre o valor do principal depositado, conforme comprovante de fl. 85.

Em face do exposto, deve ser dado provimento ao recurso em relação à matéria incidência dos juros de mora, não discutida judicialmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir do lançamento efetuado os valores de juros de mora referente ao crédito tributário depositado judicialmente.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto